



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - DECISÃO Nº 0063/2021

PROCESSO Nº: 22101.004063/2021.72 (SEI-RR)

AUTUADA: HR TRANSPORTES LTDA

CNPJ: 01.747.038/0001-95

ENDEREÇO: Av. Ubiurana, nº 1579, Ceasa - Distrito Industrial - Manaus- AM

ADVOGADOS: WARNER VELASQUE RIBEIRO - OAB- -RR 288-1

MIKEAROUCHEDÉ PINHO - OAB-RR 635

ERIC FABRÍCIO MOTA DOS SANTOS – OAB - 1.199

ENDEREÇO: AV. BENJAMIN CONSTANT, 1014, CENTRO - BOA VISTA-RR

FISCAIS AUTUANTES: Luiz Antônio Ferreira Queiroz e Cosmo Chaves dos Santos.

AIAM Nº: 005888/2021 - **OS Nº:** 001006/2021

EMENTA: ICMS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. REUTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR NOTA FISCAL JÁ UTILIZADA EM OPERAÇÕES ANTERIORES. REUTILIZAÇÃO DA NF-e Nº 550.040 COMPROVADA. APRESENTADA NO DIA 24/05/2021- PASSE Nº 813.426.674 E 06/06/2021 DATA DA AUTUAÇÃO. INFRAÇÃO CONFIGURADA. IMPUGNAÇÃO INCONSISTENTE. AUTUAÇÃO MANTIDA. REDUÇÃO DA MULTA DE 200%(DUZENTOS POR CENTO) PARA 100%(CEM POR CENTO) DO VALOR DO IMPOSTO EM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL-STF, JÁ ADOTADA PELO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA-CRF/RR (PRECEDENTES- RESOLUÇÕES NºS. 63/2018 E 64/2018). INFRAÇÃO CONFIGURADA. MULTA REDUZIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento sobre a exigência no valor de **R\$ 113.220,00** (cento e treze mil, duzentos e vinte reais), a título de ICMS e multa, lançado por meio do **Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias Nº 05888/2021**, lavrado em 16/06/2021 às 00h:13min:11s (**EVENTO 2224506**), contra o sujeito passivo em epígrafe, sob a acusação de transporte de mercadorias acobertadas por nota fiscal já utilizada em operações anteriores, nos termos artigos 110, Inciso IX c/c os artigos 145 e 181, todos do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto Nº 4.335-E/2001, com a aplicação da penalidade do artigo 69, inciso III, alínea "d" da Lei nº 59/93, com redação dada pela Lei nº 244/99, multa de 200% (duzentos por cento) aplicável sobre o valor do imposto.

Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ/RR

Contencioso Administrativo Fiscal – CAF

Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais – DPAF

Av. Nossa Senhora da Consolata, 472 - Centro.

Boa Vista – Roraima – CEP: 69.301- 011

Vale frisar, que a **Nota Fiscal nº 550.040, emitida em 30/04/2021**, já havia passada no Posto Fiscal de Jundiá, no dia **24/05/2021, às 01:49hs, no Passe: 813.426.674**, mas o motorista da HD TRANSPORTES LTDA - CARRETA de PLACAS: QZK 9J48, JXO 8045 E JXA 6022, tentou passar novamente com a mesma **NF nº 550.040, no P.F. de Jundiá, no dia 06/06/2021**, por volta das 00:13:11hs, quando após a Conferência da Carga e análise no SIAT, foi detectada a infração de reutilização de nota fiscal, sendo lavrado o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 005888/2021, datado de 06/06/2021.

Constam anexados aos autos, no SEI-RR, os seguintes documentos relativos à comprovação da infração, tais como: cópia do Auto de Infração nº 005888/2021, consubstanciado na Ordem de Serviço nº 00106/2021, Manifesto de Carga nº 4345, datado de 04/06/2021, CTe nº 6694, datado de 30/04/2021, Nota Fiscal Eletrônica nº 550.040 - emitida em 30/04/2021 referentes a 4.440 pacotes de Óleo de Soja Liza(6 X 900ml), Nota Fiscal Eletrônica nº 550.041, datada 30/04/2021, referentes aos Paletes(24 unidades), cópia da CNH do Motorista - o Sr. Laércio Galdino - CPF: 050.457.578-30, cópia do CRLV do veículo transportador, Termo de Desembaraço de Mercadorias - Passe Fiscal nº 813426674, datado de 24/05/2021, 01:49h da Ação Fiscal nº 000091/2021, cópia do DARE emitido no dia 16/06/2021, em nome da HR TRANSPORTES LTDA para pagamento, no valor total de **R\$ 56.610,00**, Impugnação e Instrumento de Procuração dos representantes legais da autuada, cópia Nota Fiscal Eletrônica nº 549.495, emitida em 23/04/2021, referentes a 4.440 pacotes de Óleo de Soja Liza(6 X 900ml), cópia da Nota Fiscal nº 549.496, emitida em 23/04/2021, referentes aos Paletes(24 unidades), cópia do CTe nº 6634, emitido em 23/04/2021 e cópia do CTe 6694.

O chefe da Agência de Rendas de Boa Vista, envia o processo à Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais-DPAF, via SEI, em 17/06/2021(EVENTO 2224525).

A empresa transportadora autuada foi cientificada do Auto de Infração nº 005888/2021, lavrado em 06/06/2021, e apresentou IMPUGNAÇÃO arguindo em síntese o seguinte:

- 1- O que ocorreu foi tão somente uma falha humana cometida por um funcionário da empresa durante o transporte da mercadoria, que ao entregar a nota fiscal e o CT-E ao motorista, entregou documento que já tinha sido apresentado na semana anterior na entrada de mercadoria no Estado. Que o CT-e apresentado erroneamente, possui o número 6694(doc. 01 em anexo), datada de 30/04/2021, enquanto o correto é o de número **6634**, datado de **23/04/2021**, (doc. 02 em anexo) e faz referências as NF's e nºs **549.495 e 549.496**, emitidas em **23/04/2021**, juntadas na impugnação;
- 2- Que neste ínterim, pensando estar com a documentação correta, o motorista que transportava a carga apresentou-se no Posto Fiscal do Jundiá, ao qual surpreendeu-se com a retenção e termo de lavratura de Auto de Infração por reutilização de documento fiscal.
- 3- Que nunca houve dolo e ou intenção de burlar a lei, por parte da autuada, até porque existe uma nota fiscal idônea, que comprova a mercadoria, o peso e outras exigências datada de **23/04/2021, antes da suposta infração**.
- 4- Que o erro material de entrega de documento divergente poderia ser sanado, se no ato do fato fosse dada a oportunidade de apresentar a nota fiscal verdadeira, que estava cadastrada no sistema. Que por outro lado, a hora e o dia do fato, domingo de madrugada, dificultou ainda mais o contato do motorista com a empresa para o envio da nota correta.

Diante do exposto requer:

- a) O recebimento da presente Impugnação, uma vez que tempestiva e pertinente;
- b) Que seja cancelado o Auto de Infração nº 005888/2021, em razão da ausência de dolo, devidamente comprovado pelo fato de não causar prejuízo Erário ao Estado e também pela existência de uma nota fiscal idônea datada antes da suposta infração;



Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ/RR

Contencioso Administrativo Fiscal – CAF

Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais – DPAF

Av. Nossa Senhora da Consolata, 472 - Centro.

Boa Vista – Roraima – CEP: 69.301- 011

- c) Que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto estiver em discussão administrativa o presente Auto de Infração, conforme dispõe o artigo 151, III, do CTN;
- d) E caso não seja pelo cancelamento do Auto de Infração, que seja revisado e que eventuais valores remanescentes lançados em novo Lançamento com novo prazo para apresentação de defesa.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Atento e diante da análise do relatório acima, verifica-se que a acusação oficial é transporte de mercadorias acobertadas por nota fiscal já utilizada em operações anteriores, por infringências dos artigos 110, Inciso IX, artigo 145 e artigo 181 do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N.º 4.335-E/2001 e aplicação da penalidade no art. 69, inciso, III, alínea "a", da Lei n.º 059 com multa de 200% sobre o valor do imposto.

De modo que, em atendimento a Ordem de Serviço n.º 00100/2021, os Fiscais plantonistas no Posto de Fiscal do Jundiá, no exercício de suas atribuições legais, recepcionaram e conferiram a carga e documentação do veículo de Placas: Trator: QZK-PJ48 - 1º Reboque: JXO-8045 e 2º Reboque: JXA-6022, dirigido pelo Motorista o Sr. Laércio Galdino - CPF: 050.457.578-30, sendo detectada a seguinte irregularidade:

- Que a EMPRESA HR TRANSPORTES LTDA, acima qualificada, estava transportando as mercadorias objeto do presente AI, de MANAUS-AM para BOA VISTA-RR, na Carreta de PLACAS QZK- 9J48, JXO-8045 e JXA-6022, acobertadas pelos DANFES - NFe's n.ºs: 550.040 e 550.041, chaves 52210460498706006600550500005500401008097473 e 52210460498706006600550500005500411008097489, emitidos em 30/04/2021, por CARGILL AGRÍCOLA SA, CNPJ 60.498.706/0066-00, que tinham como destinatária a EMPRESA: ATACADÃO AS - CNPJ 75.315.333/0248-06 e CGF 24.037056-5. O que ocorreu foi que ao ser realizada a fiscalização da carga no dia 06/06/2021, no Posto Fiscal de Jundiá, foi constatado que os referidos documentos já haviam sido utilizados para acobertar a entrada de mercadorias no estado de RORAIMA, no dia 24/05/2021 às 01:49 h, conforme consta no Termo de Desembaraço de Mercadorias referente ao PASSE FISCAL 813426674, sequências 1 e 2, conforme detectado pelo SIAF, no momento da inserção no Sistema (cópias anexas), configurando assim, a prática da conduta prevista na alínea "d" do inciso III do art. 907 do RCMS/RR - Decreto n.º 4.335-E/2001.

Nesse caso concreto, faz-se necessário transcrever os dispositivos legais infringidos, que atribuíram ao contribuinte a obrigação tributária, conforme estabelecidos nos artigos 110, inciso IX, Artigo 145 e artigo 181, todos do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N.º 4.335-E/2001, texto legal transcrito a seguir:

"Art. 110. São obrigações dos contribuintes:

IX – entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente, o documento fiscal correspondente à operação ou prestação realizada;
[...]

Art. 145. As diversas vias dos documentos fiscais não se substituirão em suas respectivas funções e a sua disposição obedecerá ordem sequencial que as diferencia, vedada a intercalação de vias adicionais".

O Fisco, após detectar a irregularidade apontada na inicial, aplicou a penalidade ao transportador, prevista no artigo 69, inciso III, alínea "d" da Lei n.º 059/93, com redação dada pela Lei n.º 244/99, com multa de 200% (duzentos por cento) sobre do imposto, conforme texto legal transcrito a seguir:

Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ/RR

Contencioso Administrativo Fiscal – CAF

Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais – DPAF

Av. Nossa Senhora da Consolata, 472 - Centro.

Boa Vista – Roraima – CEP: 69.301- 011

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

[...]

III - infrações relativas à documentação fiscal:

a) (...)

d) acobertar mais de uma vez o trânsito de mercadoria ou serviços com o mesmo documento fiscal - multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do imposto; (...)

A defesa, em sua impugnação, alega em apertada síntese que no caso o que ocorreu foi tão somente uma falha humana, um erro material cometida por um funcionário da empresa ao entregar a **Nota Fiscal nº 550.040** e o **CT-E nº 6694**, emitido em 30/04/2021, ao motorista, que já tinha sido apresentado anteriormente à fiscalização. Que o CT-e, correto é o de número **6634**, datado de **23/04/2021**, (doc. 02 em anexo) que faz referências as **NF's nºs 549.495 e 549.496**, emitidas em **23/04/2021**, são idôneas que comprova a mercadoria, o peso e outras exigências datada de 23/04/2021, antes da suposta infração, juntadas na impugnação.

O Sistema Informatizado da SEFAZ- SIAT, não admite a inserção de uma mesma nota fiscal, vez que a inserção é feita pela Chave de cada Nota Fiscal, não sendo possível a inserção de uma mesma chave noutro ou no mesmo passe, assim, **não resta dúvida que houve a reutilização de documento fiscal para tentar acobertar o transporte de mercadorias**, comprovado pela fiscalização por meio do Termo de Desembarço de Mercadorias do dia **24/05/2021**, referente à 1ª passagem das mercadorias registradas no Passe nº **813426674**. Pois bem, a reutilização de documento fiscal foi detectada e configura infração prevista no Código Tributário Estadual de Roraima.

No caso sub examine, verifica-se que, ao contrário do que alega a autuada em sua defesa, o que ficou comprovado foi a **reutilização de documentos fiscais** sob os **nºs. 550.040 e 550.041**, na tentativa de acobertar mercadorias com registro de entradas no estado de Roraima, anteriormente, conforme destacado no referido Auto de Infração, já que tais Notas Fiscais já haviam sido apresentadas no **dia 24/05/2021**, conforme comprovado pela fiscalização através do Termo de Desembarço de Mercadorias do dia **24/05/2021**, referente à 1ª passagem das mercadorias registradas no Passe nº **813426674**. E inadvertidamente tentou a impugnante, passar no Posto Fiscal de Jundiá novamente no dia **06/06/2021**, quando foi constatada a irregularidade e consequentemente lavrado o Auto de Infração nº 005888/2021. Pois bem, a reutilização de documento fiscal foi detectada e configura infração prevista no Código Tributário Estadual de Roraima.

Neste contexto, segue a transcrição do dispositivo legal que atribui ao transportador à obrigação tributária para o trânsito de mercadorias, conforme estabelecidos nos artigos 156 do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N.º 4.335-E/2001, in verbis:

“Art. 156. O transportador não poderá aceitar para despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem sem documento fiscal, ou acompanhados de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado no CGF.”

Nessa mesma linha, em sintonia com o dispositivo em destaque, no que tange a responsabilidade do transportador em relação às mercadorias por ele transportadas, vejamos o que estabelece o artigo 20, do recitado diploma legal:

“Art. 20. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ/RR

Contencioso Administrativo Fiscal – CAF

Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais – DPAF

Av. Nossa Senhora da Consolata, 472 - Centro.

Boa Vista – Roraima – CEP: 69.301- 011

[...]

II – o transportador, em relação à mercadoria:

[...]

a) ...

c) *aceita para despacho ou transporte sem documentação fiscal ou acompanhada de documentação fiscal inidônea, solidariamente.”*

Assim, vale destacar que o trânsito irregular de mercadorias não se corrige com apresentação posterior de documento fiscal, nos termos do art. 60, parágrafos 1º e 2º da Lei nº 059/93, in verbis:

“Art. 60. Ficam sujeitos à apreensão os bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, objetos, papéis, programas e arquivos magnéticos que constituam prova material da infração à legislação tributária.

§ 1º. A apreensão de mercadorias poderá ser feita, ainda, quando:

I – transportadas ou encontradas sem os documentos fiscais ou de qualquer outro documento exigido pela legislação que devam acobertá-las;

§ 2º. Na hipótese do inciso I do parágrafo anterior, o trânsito irregular de mercadorias, não se corrige com a ulterior emissão ou apresentação do documento fiscal. (grifado)”.

Verifica-se, pois das transcrições dos recitados dispositivos, que é obrigação do contribuinte/transportador apresentar o documento fiscal corresponde à operação no momento da abordagem feita pela fiscalização fazendária, em observância ao art. 72, da Lei nº 059/93, in verbis:

“Art. 72. Os condutores de mercadorias, qualquer que seja o meio de transporte, exibirão, obrigatoriamente, para conferência, nos Postos de Fiscalização por onde passarem, independente de interpelação, ou à fiscalização volante, quando interpelados, a documentação fiscal respectiva.”

Desta feita, tem-se que a fiscalização agira com acerto, ao lavrar o Auto de Infração nº 005888/2021, contra a empresa Transportadora HR TRANSPORTES LTDA, conforme CRLV do VEÍCULO(fls.09/11), CTE Nº 6694, de 30/04/2021(06), Manifesto de Carga nº 4345 de 04/06/2021(fls.05), dos autos, pois nos termos da legislação tributária em comento é quem deve assumir e arcar com as consequências desse ato, em observância aos dispositivos acima elencados.

Assim, sem mais delongas, resta confirmada a reutilização da NF-e nº 550.040(referentes a 4.440 pacotes de Óleo de Soja Liza (6 X 900ml), por ter sido apresentada novamente com intuito de acobertar mercadorias já passada em data anterior, e configurada a infração, nos termos dos artigos 110, inciso IX, art. 145 e art. 181, todos do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N.º 4.335-E/2001 e penalidade do art. 69, III, alínea “d”, da lei nº 059/93.

Entretanto, no que se refere ao aspecto da MULTA, embora essa matéria não tenha sido objeto de discursão em sede recursal, mas como já é cediço o entendimento do STF, através do Plenário em sede de RE. Nº 582461, de Relatoria do Min. Gilmar Mendes, que decidiu pela INVALIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA QUE ULTRAPASSE O VALOR de 100%(CEM POR CENTO) DO VALOR DO TRIBUTO, cujo teor já fora adotado pelo Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima-CRF/RR, que resolveu seguir a posição da Suprema Corte do País, ao adequar a multa de 200% para 100% do valor do imposto, conforme Resoluções já julgadas pelo CRF/RR, sob os nºs 63/2018 e 64/2018.

Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ/RR

Contencioso Administrativo Fiscal – CAF

Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais – DPAF

Av. Nossa Senhora da Consolata, 472 - Centro.

Boa Vista – Roraima – CEP: 69.301- 011

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com esteio nos fundamento de fato e de direito e nas considerações acima, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 005888/2021, decidindo pela redução da multa aplicada de 200%(duzentos por cento) do valor do imposto para 100%(cem por cento) do valor do imposto, em consonância com o entendimento do STF e dos precedentes julgados pelo Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima (RESOLUÇÕES Nºs. 63/2018 E 64/2018).

Portanto, o Auto de Infração nº 005888/2021, com a alteração da multa de 200% do valor do imposto para 100%(cem por cento) do valor do imposto, resultará nos seguintes valores a serem oportunamente atualizados:

- Valor da operação R\$ 222.000,00 X 17% = R\$ 37.440,00
- Multa reduzida (200% para 100% do imposto) = R\$ 37.440,00
- Total = R\$ 75.480,00

RECURSO DE OFÍCIO.

Em atenção ao disposto nos artigos 54, § 1º e 63 da Lei nº. 72, de 30 de junho de 1994, e nos termos do artigo 89, inciso I e § 1º, inciso II e artigo 87, § 6º, ambos do Decreto nº. 856-E, de 10 de novembro de 1994, interponho recurso de ofício ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

INTIMAÇÃO

Intime-se o autuado nos termos do artigo 54, § 1.º da Lei Nº 072, de 30 de junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 3º, e na forma do artigo 87, § 6º, ambos do Decreto Nº 856-E, de 10 de novembro de 1994, entregando-lhes cópia da presente decisão para conhecimento.

Boa Vista - RR, 01 de julho de 2021.


Jarbas Menezes de Albuquerque
Julgador de Primeira Instância
Mat. 050001668